



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10120.727069/2011-32
ACÓRDÃO	1302-008.073 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. DTE. VALIDADE.

A intimação realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) é válida, independentemente do meio anteriormente utilizado no curso do processo, por inexistir ordem de preferência entre as formas de comunicação previstas na legislação. A não consulta da mensagem no prazo legal implica ciência por decurso de prazo.

A adesão ao DTE impõe ao Contribuinte o dever de acompanhar sua caixa postal eletrônica, não podendo ser atribuída à Administração Tributária a responsabilidade pela inércia do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – **IRPJ** (e-fls. 665/674) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** (e-fls. 675/684), relativos ao ano-calendário de 2008, cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de **R\$ 4.783.905,43**, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa de ofício (75%) e isolada, a seguir discriminados:

	TRIBUTOS (principal)	JUROS DE MORA	MULTA	MULTA ISOLADA	TOTAL
IRPJ	1.414.994,70	371.719,11	1.061.246,03	669.088,26	3.517.048,10
CSLL	509.398,09	133.818,88	382.048,57	241.591,79	1.266.857,33
TOTAL					4.783.905,43

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

IRPJ:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA

Contratação de montagem de instalações industriais - bens do ativo permanente - deduzida indevidamente como despesa operacional, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2008	12.000,00	75,00
01/08/2008	15.000,00	75,00
25/09/2008	12.000,00	75,00
16/10/2008	12.000,00	75,00
01/12/2008	12.000,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso I, 251, 277, 278 e 301 do RIR/99

0002 EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2008	5.282.118,67	75,00
31/12/2008	2.740.565,37	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247 e 250 do RIR/99 Art. 443 do RIR/99

0003 MULTA OU JUROS ISOLADOS**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
30/06/2008	422.493,32
31/07/2008	40.742,06
31/08/2008	1.312,50
30/09/2008	1.050,00
31/10/2008	1.050,00
31/12/2008	202.440,38

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2008 e 31/12/2008:

Arts. 222 e 843 do RIR/99;

art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

CSLL:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, com a observância do Decreto nº 70.235/72, e alterações posteriores, em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo discriminada(s), com fundamento em fatos cuja apuração serviu para a determinação de infrações à legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

0001 CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS/ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Contratação de montagem de instalações industriais - bens do ativo permanente - deduzida indevidamente como despesa operacional, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/04/2008	12.000,00	75,00
01/08/2008	15.000,00	75,00
25/09/2008	12.000,00	75,00
16/10/2008	12.000,00	75,00
01/12/2008	12.000,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º e 19 da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0002 EXCLUSÕES INDEVIDAS DA BASE DE CÁLCULO AJUSTADA DA CSLL

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme Termo de Verificação anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
30/06/2008	5.282.118,67	75,00
31/12/2008	2.740.565,37	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96;

art. 28 da Lei nº 9.430/96

Art. 37 da Lei nº 10.637/02

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

0003 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador

Multa

30/06/2008	152.457,60
31/07/2008	14.307,15
31/08/2008	472,50
30/09/2008	378,00
31/10/2008	378,00
31/12/2008	73.598,54

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 30/06/2008 e 31/12/2008:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

3. Conforme se verifica do “Termo de Verificação Fiscal” (e-fls. 655/662), a Fiscalização apontou duas supostas infrações: **(i)** a exclusão, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), dos valores decorrentes do Programa Fomentar, classificados pela Contribuinte como subvenção para investimento; e **(ii)** o reconhecimento, como despesa dedutível, dos gastos com fabricação e montagem de fundos vibratórios e equipamentos industriais, os quais, segundo a Fiscalização, deveriam ter sido inseridos no ativo imobilizado e apropriados ao resultado por meio de depreciação.

4. No tocante ao Programa Fomentar, o relatório consignou que a Contribuinte aderiu ao programa de incentivo fiscal do Estado de Goiás, por meio de “Termos de Acordo de Regime Especial” (TARE), tendo usufruído do benefício consistente no financiamento de parte do ICMS devido. Posteriormente, ao realizar a liquidação antecipada desses financiamentos, obteve expressivos descontos sobre os saldos devedores, valores que contabilizou como subvenção para investimento e excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

5. Segundo a Fiscalização, embora a legislação estadual denomine tais descontos como subvenção para investimento e determine sua aplicação futura na ampliação e modernização do parque industrial, os valores não preencheriam os requisitos exigidos pela legislação federal para essa qualificação. Sustentou-se que inexistiria vinculação direta e imediata entre o benefício concedido e a efetiva realização de investimentos específicos, uma vez que a legislação estadual permite que os recursos sejam aplicados em até vinte anos após a obtenção do desconto.

6. Com fundamento em pareceres normativos da antiga Coordenação do Sistema de Tributação (CST), soluções de consulta da Receita Federal, atos declaratórios interpretativos e precedentes administrativos, a Fiscalização concluiu que o desconto obtido na liquidação antecipada dos contratos do Fomentar não configuraria subvenção para investimento apta à exclusão do lucro real, devendo integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos:

“PROGRAMA FOMENTAR

O contribuinte aderiu ao programa de incentivo fiscal denominado Fomentar, conforme Termo de Acordo de Regime Especial (Tare) nº 031/94-GSF (fls. 56 a 59). Posteriormente, houve aditivo a referido termo, mediante Tares nº 160/99-GSF (fls. 60 a 63), e nº 304/01-GSF (fls. 64 a 65).

O incentivo fiscal consiste em financiar 70% do ICMS apurado, aplicando-se taxa de juros simbólicas.

A liquidação antecipada de débitos de ICMS foi autorizada pela Lei Estadual de Goiás nº 13.436/1998 (fls. 52 a 55).

O Fundo de Participação de Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR foi criado pela Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984, alterada pela Lei nº 11.180, de 19 de abril de 1990, e regulamentado pelo Decreto nº 3.822, de 10 de julho de 1992, com o objetivo básico de incrementar a implantação e expansão de atividades industriais, preferencialmente as do ramo de agroindústria, mediante a concessão de apoio financeiro e tecnológico a empreendimentos considerados importantes para o Estado de Goiás.

O benefício consiste no empréstimo às indústrias de até 70% (setenta por cento) do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo contribuinte em cada período de apuração do tributo, estando apta a usufruir do benefício a partir da assinatura do contrato de empréstimo com o Agente Financeiro do FOMENTAR, no caso, o Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S.A. - BD/Goiás ou, se impedido este, o Banco do Estado de Goiás - BEG, após concluído o estudo de viabilidade técnica, econômica e financeira do projeto. Os prazos de fruição variam de cinco a dez anos, dependendo das características do empreendimento. Sobre o valor financiado incidirão juros não capitalizáveis de 1% ao mês, até 31 de dezembro de

1994, e de 0,2% ao mês, a partir de 1º de janeiro de 1995, além de parcela correspondente a no máximo 25% da correção monetária mensal, cobrada ao final de cada exercício.

Mediante a Lei nº 13.436/98, posteriormente alterada pelas Leis nº 14.209/02, 14.446/03, 15.046/04 e 15.124/05, que dispõem sobre a liquidação antecipada dos contratos de financiamento do FOMENTAR por meio de oferta pública, foi concedido o benefício fiscal que consiste na liquidação destes contratos com desconto, sob a forma de abatimento do saldo devedor do ICMS:

“Art. 1º Os contratos de financiamento com recursos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás FOMENTAR - poderão ser, mensalmente, objeto de oferta pública com vistas à sua liquidação antecipada, observando-se as disposições regulamentares e; ainda, as seguintes condições: ... § 1º A pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, aplicará o montante equivalente ao desconto obtido com a quitação antecipada do contrato de financiamento firmado com o mesmo Fundo, representado por seu agente financeiro, nos termos deste artigo, na ampliação e/ou na modernização do seu parque industrial incentivado dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a contar da data da realização do leilão respectivo.”

No período de dezembro de 2006 até maio de 2008, o contribuinte acumulava débito financiado de ICMS no montante de R\$ 5.934.964,80, havendo depositado em garantia o valor de R\$ 596.959,46. O contribuinte conseguiu liquidar o débito, pagando em espécie R\$ 55.886,67, obtendo resultado positivo de R\$ 5.282.118,67. No período de maio até novembro de 2008, o débito de ICMS financiado perfaz o montante de R\$ 3.079.286,93, os depósitos em garantia somaram R\$ 308.505,86, tendo sido o débito liquidado em leilão mediante pagamento de R\$ 30.215,70, havendo resultado positivo de R\$ 2.740.565,37. Todos estes fatos estão demonstrados na resposta ao termo de início (fls. 49 a 51)”.

8. Quanto à segunda infração, a Fiscalização entendeu que os gastos relativos à fabricação e montagem de fundos vibratórios para silos e equipamentos industriais, no montante de R\$ 63.000,00, gerariam benefícios econômicos por período superior a um exercício social, razão pela qual deveriam ter sido registrados no ativo imobilizado e depreciados ao longo de sua vida útil, e não lançados integralmente como despesa de manutenção no exercício de 2008, nos seguintes termos:

“4.2) MONTAGEM NÃO ATIVADA

O contribuinte contratou junto a Gilnei José Cechett & Cia Ltda, CNPJ nº 01.317.579/0001-83, a fabricação e montagem de fundos vibratórios para os silos de germen nº 16, 17, 18, e 19, bem como a fabricação e montagem de equipamentos para produtos extrusados (50%), conforme atestam as notas fiscais nº 215, 224, 227, 228, e 229 (fls. 525 a 529).

Os serviços contratados foram lançados na conta de despesa nº 41103109 – Manutenção e Reparos no Maquinário – de modo a reduzir o lucro contábil.

A implementação dos mecanismos úteis na atividade industrial beneficia mais de um período de apuração, de sorte que se apresenta como infração o lançamento imediato como despesa do período em que foi contratado. O procedimento recomendado, do ponto de vista contábil, é ativar tais despesas, para posterior depreciação das instalações industriais”.

9. Com base nessas conclusões, a Autoridade Fiscal promoveu a reconstituição do Lalur, reincluindo os valores referentes ao Programa Fomentar e aos gastos considerados indevidamente deduzidos, recalculando o lucro real e a base de cálculo da CSLL, bem como as antecipações mensais por estimativa, lavrando os correspondentes lançamentos de ofício, acompanhados dos demonstrativos de apuração dos tributos e das penalidades aplicadas.

10. A Contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou Impugnação (e-fls. 694/716), por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Sustentou que é titular de empreendimento beneficiário do Programa FOMENTAR, incentivo fiscal do Estado de Goiás consistente, inicialmente, no financiamento de 70% do ICMS devido, com juros inferiores aos praticados no mercado. Alegou que, com a estabilização da moeda, o Estado de Goiás ampliou o benefício por meio da Lei nº 13.436/1998, permitindo a liquidação antecipada da dívida com desconto, condicionado à aplicação do montante correspondente na expansão ou modernização do parque industrial.
- (ii) Defendeu que o desconto obtido não constitui ressarcimento de custos, liberalidade ou receita tributável, mas verdadeira subvenção para investimento, concedida por interesse público estadual e vinculada ao desenvolvimento industrial. Argumentou que a própria legislação estadual qualifica o montante como subvenção para investimento, determina sua aplicação no empreendimento e veda sua distribuição aos sócios ou acionistas.
- (iii) Afirmou que a Fiscalização teria se equivocado ao exigir sincronismo imediato entre a concessão do benefício e a aplicação dos recursos, pois a Lei nº 13.436/1998 confere prazo de até 20 anos para a realização dos investimentos. Segundo a Impugnante, enquanto não expirado esse prazo, não seria possível glosar o benefício sob o fundamento de ausência de comprovação da aplicação dos recursos.

- (iv) Alegou, ainda, que cumpriu os requisitos previstos na legislação federal, especialmente o artigo 443 do RIR/99¹ e o artigo 18 da Lei nº 11.941/2009², ao reconhecer os valores conforme as regras contábeis aplicáveis, excluí-los no Lalur e mantê-los em reserva de incentivos fiscais, sem distribuição aos sócios.
- (v) Sustentou que os precedentes e atos administrativos invocados pela fiscalização não se aplicariam ao caso concreto, por tratarem de situações distintas, como dedução de juros fictícios ou incentivos sem vinculação específica. Invocou, por outro lado, decisões administrativas favoráveis ao reconhecimento de incentivos estaduais como subvenções para investimento, quando demonstrados o interesse do ente público e a manutenção dos valores no patrimônio da empresa.
- (vi) Também argumentou que a tributação federal do incentivo concedido pelo Estado de Goiás representaria indevida interferência da União na competência estadual, esvaziando o benefício fiscal e violando o pacto federativo, pois parte da renúncia estadual seria apropriada pela União por meio de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.
- (vii) Quanto às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais, sustentou sua improcedência em razão da inexistência de IRPJ e CSLL devidos sobre o incentivo. Subsidiariamente, alegou que, encerrado o ano-calendário, não seria cabível exigir multa isolada sobre estimativas, pois prevaleceria o tributo apurado no ajuste anual. Defendeu, ainda, a impossibilidade de cumulação da multa isolada com a multa de ofício sobre a mesma base de cálculo, à luz do princípio da consunção.
- (viii) Por fim, em relação às despesas com montagem de equipamentos, alegou que os valores glosados se referem a serviços de manutenção rotineira e

¹ **Art. 443.** Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

² **Art. 18.** Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I - reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência;

II - excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício;

III - manter em reserva de lucros a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais;

IV - adicionar no Lalur o valor excluído, quando tiver destinação diversa da legalmente prevista.

peças de reposição utilizadas em silos e equipamentos industriais, não configurando aquisição de ativo permanente. Subsidiariamente, afirmou que, caso se entendesse pela necessidade de ativação, a fiscalização não poderia adicionar integralmente o valor ao lucro real, pois deveria ser reconhecida a correspondente depreciação.

10. Posteriormente, a Contribuinte apresentou aditamento à Impugnação (e-fls. 739/1.447), no qual requereu a juntada de novos documentos destinados a complementar o conjunto probatório dos autos.

11. Alegou que, em observância ao princípio da verdade material, obteve junto à Agência de Fomento do Estado de Goiás cópia integral dos projetos de investimento aprovados e concluídos no âmbito do Programa FOMENTAR, acompanhados dos respectivos pareceres técnicos e relatórios de auditoria. Sustentou que tais documentos demonstram a efetiva realização dos investimentos, a vinculação dos recursos oriundos do incentivo fiscal à implantação e expansão de empreendimentos industriais e o acompanhamento exercido pelo órgão estadual competente, afastando a conclusão fiscal de inexistência de controle ou de obrigatoriedade de aplicação dos recursos.

12. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 15 de dezembro de 2017, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), em Acórdão de nº 02-77.830 (e-fls.1.470/1.492), entendeu pela **procedência parcial da Impugnação**, com base nos seguintes fundamentos:

- (i) Em relação à glosa dos valores decorrentes do Programa Fomentar, a DRJ manteve o entendimento da Fiscalização de que os descontos obtidos na liquidação antecipada dos contratos de financiamento não se caracterizavam como subvenção para investimento para fins da legislação federal então vigente. Fundamentou sua conclusão no artigo 443 do RIR/99³, no artigo 38, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977⁴ e, especialmente,

³ **Art. 443.** Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que:

I – registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II – feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

⁴ **Art. 38.** Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias creditadas a reservas de capital que o contribuinte, com base na legislação comercial, registrar como reservas de capital e que não tenham sido computadas na determinação do lucro líquido do exercício.

§ 2º Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações feitas pelo Poder Público, desde que:

a) sejam registradas como reserva de capital, que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social; ou

no Parecer Normativo CST nº 112/1978, segundo o qual a caracterização da subvenção para investimento exige vinculação direta e específica entre os recursos recebidos e sua aplicação em bens ou direitos destinados à implantação ou expansão do empreendimento econômico.

- (ii) Entendeu que a documentação apresentada pela Contribuinte apenas demonstrava o cumprimento das exigências impostas pela legislação estadual, mas não comprovava a necessária correspondência entre os valores subvencionados no ano-calendário de 2008 e investimentos específicos, razão pela qual concluiu tratar-se de subvenção para custeio, sujeita à incidência do IRPJ e da CSLL.
- (iii) A decisão também afastou a alegação de que a União estaria interferindo na competência tributária do Estado de Goiás, consignando que a qualificação do benefício para fins de tributação federal decorre exclusivamente da legislação federal, sendo irrelevante a definição conferida pela legislação estadual.
- (iv) Assentou, ainda, que o artigo 18 da Lei nº 11.941/2009⁵ não alterou o tratamento tributário da matéria, limitando-se a disciplinar aspectos do Regime Tributário de Transição (RTT), e rejeitou a aplicação retroativa do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014⁶, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/2017, ao fundamento de que tais normas não

b) sejam feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

⁵ **Art. 18.** Para fins de aplicação do disposto nos arts. 15 a 17 desta Lei às subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e às doações, feitas pelo Poder Público, a que se refere o art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a pessoa jurídica deverá:

I – reconhecer o valor da doação ou subvenção em conta do resultado pelo regime de competência, inclusive com observância das determinações constantes das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no caso de companhias abertas e de outras que optem pela sua observância;

II – excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real;

III – manter em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício;

IV – adicionar no Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de apuração do lucro real, o valor referido no inciso II do caput deste artigo, no momento em que ele tiver destinação diversa daquela referida no inciso III do caput e no § 3º deste artigo.

⁶ **Art. 30.** As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I – absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II – aumento do capital social.

alcançam fatos geradores ocorridos em 2008, prevalecendo o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional⁷.

- (v) Quanto à glosa das despesas relativas à fabricação e montagem dos fundos vibratórios e equipamentos industriais, a DRJ concluiu que os gastos possuíam natureza de investimento em ativo permanente, por beneficiarem mais de um período de apuração, razão pela qual deveriam ter sido ativados, nos termos do artigo 301 do RIR/99⁸.
- (vi) Entretanto, acolheu parcialmente a Impugnação para reconhecer o direito da Contribuinte à dedução da depreciação dos bens, à taxa anual de 10%, determinando o recálculo do IRPJ, da CSLL e das multas isoladas em razão da redução da base tributável.
- (vii) No tocante às multas isoladas exigidas pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a DRJ entendeu serem plenamente cabíveis, por constituírem penalidade autônoma prevista no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996⁹, distinta da multa de ofício incidente sobre o tributo apurado ao final do exercício.
- (viii) Destacou que a obrigação de recolher estimativas mensais subsiste independentemente da apuração do resultado anual e que inexistia vedação legal à cumulação das multas, mantendo sua exigência, apenas com os ajustes decorrentes do reconhecimento do direito à depreciação.
- (ix) Ao final, a DRJ julgou a Impugnação parcialmente procedente, exclusivamente para reconhecer o direito à depreciação dos bens cuja ativação foi mantida, determinando o recálculo dos valores devidos de IRPJ, CSLL e das respectivas multas, permanecendo hígidos os demais fundamentos do lançamento.

13. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

⁷ **Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

⁸ **Art. 301.** O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15; Lei nº 8.218, de 1991, art. 20; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

⁹ **Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO. FATO GERADOR. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO REAL. PROGRAMA FOMENTAR. SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

A receita auferida por meio do Programa Fomentar, relacionado à apuração do ICMS no Estado de Goiás, quando não demonstrada a estrita vinculação dos recursos recebidos ao investimento no empreendimento econômico, constitui benefício fiscal que se reveste das características próprias das subvenções para custeio, sujeitando-se à tributação sob as regras do lucro real.

GLOSA DE DESPESAS. BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE.

O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo os casos excepcionados pela legislação, devidamente comprovados.

DEPRECIAÇÃO.

Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL E EXIGIDA ISOLADAMENTE.

No lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. A lei estabelece que, nos lançamentos de ofício, será aplicada multa exigida isoladamente, no percentual de 50%, sobre os valores devidos, e não recolhidos, a título das estimativas mensais, estando o contribuinte sujeito à apuração do lucro real anual, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário correspondente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento de CSLL que com ele compartilha o mesmo fundamento factual e para o qual não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhe recomende tratamento diverso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

14. A Contribuinte tomou ciência do resultado do julgamento consubstanciado no Acórdão nº 02-77.830, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (“DTE”),

conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.495), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 1.499/1.540), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e acrescentou, em síntese, os seguintes argumentos:

- (i) Preliminarmente, sustentou a tempestividade do recurso, alegando inadequação da intimação realizada via DTE, pois os atos anteriores do procedimento fiscal teriam ocorrido por via postal, inclusive a ciência do lançamento. Defendeu que a alteração da forma de intimação, sem prévia comunicação, teria causado cerceamento de defesa, devendo a intimação ser declarada nula.
- (ii) No mérito, reiterou que o benefício concedido pelo Estado de Goiás no âmbito do Programa FOMENTAR possui natureza de subvenção para investimento e não pode ser tributado pelo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Invocou a aplicação do artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, com as alterações da Lei Complementar nº 160/2017, especialmente os §§ 4º e 5º, sustentando que todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelos Estados devem ser considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de requisitos não previstos no referido dispositivo.
- (iii) Alegou que a nova disciplina legal possui caráter interpretativo e deve alcançar processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Assim, afirmou que não subsistiriam as exigências baseadas no Parecer Normativo CST nº 112/1978, especialmente quanto à necessidade de sincronismo entre a intenção do subvencionador e a aplicação dos recursos.
- (iv) Defendeu, ainda, que os valores foram mantidos em reserva de incentivos fiscais no patrimônio líquido, sem distribuição aos sócios, atendendo às exigências legais. Reforçou que eventual controle sobre a aplicação dos recursos caberia ao Estado de Goiás, ente subvencionador, e não à União, sob pena de violação ao pacto federativo e de esvaziamento do incentivo estadual.
- (v) Quanto às multas isoladas, sustentou sua improcedência por inexistir tributo devido sobre o incentivo estadual. Subsidiariamente, alegou que, encerrado o ano-calendário, não caberia a exigência de multa por falta de estimativas mensais e que a cobrança concomitante da multa isolada e da multa de ofício sobre bases sobrepostas violaria o princípio da consunção.
- (vi) Por fim, em relação às despesas com montagem de equipamentos, reiterou que os gastos teriam natureza de manutenção rotineira e peças de reposição, não configurando aquisição de ativo permanente.

Subsidiariamente, defendeu que, caso mantida a ativação, deveria ser reconhecida a correspondente depreciação, à taxa mínima de 10% ao ano.

15. Conforme se verifica do "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 1.545) a Autoridade Preparadora consignou que a Contribuinte protocolizou, em 08.02.2018, pedido de juntada aos autos contendo o Recurso Voluntário e respectivos documentos. Registrou, ainda, que a ciência eletrônica do Acórdão da DRJ ocorreu em 06.01.2018 e, considerando que essa data recaiu em um sábado, o prazo para interposição do recurso teve início em 08.01.2018, encerrando-se em 06.02.2018. Em razão disso, concluiu pela intempestividade do Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

“Como se vê no Termo de Solicitação de Juntada de fl.1497, em 08/02/2018 o interessado solicitou juntada aos autos de Recurso Voluntário total de fls. 1499/1540. A ciência eletrônica do acórdão de impugnação se deu em 06/01/2018. Como esse dia foi um sábado, o prazo para apresentar recurso voluntário começou a contar na segunda-feira dia 08/01/2018 e se expirou em 06/02/2018. Sendo assim, o recurso voluntário é intempestivo. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa conforme extrato de fls. 1542/1544. Em face do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - para apreciação”.

16. Na sequência, a Contribuinte apresentou Manifestação (e-fls. 1.550/1.552), na qual informou a superveniência da Lei Complementar nº 160/2017, que alterou o artigo 30 da Lei nº 12.973/2014 para reconhecer como subvenções para investimento os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS, desde que atendidos os requisitos legais.

17. Aduziu que, em 11.05.2018, o Estado de Goiás promoveu o registro e o depósito do benefício fiscal perante o CONFAZ, conforme Certificado de Registro e Depósito SE/CONFAZ nº 3/2018, sustentando, assim, o enquadramento do incentivo concedido no âmbito do Programa FOMENTAR como subvenção para investimento. Ao final, requereu o reconhecimento da improcedência do lançamento, com o consequente cancelamento do crédito tributário.

18. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

19. Inicialmente, reconhece-se a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, nos termos do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹⁰, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), razão pela qual se procede ao exame dos pressupostos de admissibilidade recursal.

20. Conforme consta dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **06.01.2018** (e-fl. 1.495) e protocolizou o Recurso Voluntário apenas em **08.02.2018** (e-fl. 1.498), **após o transcurso do prazo** de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹¹.

21. Nesse sentido, a própria Autoridade Preparadora consignou, no "Despacho de Encaminhamento" (e-fl. 1.545), que o prazo recursal teve início em **08.01.2018** e se encerrou em **06.02.2018**, concluindo pela **intempestividade** do recurso:

“Como se vê no Termo de Solicitação de Juntada de fl.1497, em 08/02/2018 o interessado solicitou juntada aos autos de Recurso Voluntário total de fls. 1499/1540. A ciência eletrônica do acórdão de impugnação se deu em 06/01/2018. Como esse dia foi um sábado, o prazo para apresentar recurso voluntário começou a contar na segunda-feira dia 08/01/2018 e se expirou em 06/02/2018. Sendo assim, o recurso voluntário é intempestivo. O crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa conforme extrato de fls. 1542/1544. Em face do exposto, proponho o encaminhamento dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - para apreciação”.

22. Não obstante, a Recorrente sustenta que o recurso seria tempestivo, sob o argumento de que os atos praticados durante o procedimento fiscal - inclusive a ciência do Auto de Infração - teriam ocorrido por via postal, reputando inválida a posterior utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) sem prévia comunicação.

¹⁰ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

¹¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

23. Extrai-se das razões recursais:

“2.1. Da tempestividade do recurso, dada a inadequação da via eleita para efetuar a intimação:

2.1.1. De início, acerca da tempestividade do recurso ora interposto, cumpre à Recorrente consignar que os atos anteriormente praticados, durante o procedimento fiscal, se deram por via postal, inclusive a intimação do lançamento. Isto, aliás, pode ser verificado pelo simples compulsar dos autos.

2.1.2. Ante este fato, tem-se que as intimações efetivadas em descompasso com às demais praticadas no curso do procedimento fiscal devem ser consideradas nulas e, portanto, não possuem o condão de respaldar medidas restritivas ao direito de petição, à ampla defesa e ao contraditório da Recorrente.

2.1.3. Com efeito, não é justo que a Receita Federal adote, para um mesmo processo, múltiplas formas de intimação sem prévia comunicação ao sujeito passivo, pois isso, além de representar uma verdadeira armadilha, lhe cerceia o acesso ao devido processo legal, do qual a ampla defesa e o contraditório são desdobramentos.

2.1.4. Assim, em restando demonstrado que houve, no caso em tela, inquestionável cerceamento do direito de defesa, a intimação correspondente deve ser declarada nula, de sorte que o recurso ora interposto deve também ser recebido por tempestivo”.

24. Todavia, a alegação não encontra respaldo nos autos. Com efeito, o próprio Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 655/663) registra que diversas intimações, bem como a ciência do encerramento da fiscalização, foram realizadas **pessoalmente**, e não por via postal, conforme afirmado pela Recorrente. É o que se verifica a partir dos seguintes trechos:

“3) HISTÓRICO DA AÇÃO FISCAL

Durante a fiscalização, foram produzidos os seguintes documentos:

- a) Termo de Início do Procedimento Fiscal, lavrado em 28/01/2011, **entregue pessoalmente** em 28/01/2011, às 09:00 horas (fls. 3 e 4);
- b) procuração outorgada mediante instrumento público, perante o Primeiro Tabelionato de Notas desta Comarca, transcrito no Livro nº 1308, folha 61 (fls. 46 e 47);
- c) resposta entregue pelo contribuinte em 21/02/2011, com anexos (fls. 48 a 132);
- d) Termo de Intimação Fiscal, lavrado em 07/04/2011, **entregue pessoalmente** em 11/04/2011, às 10:30 horas (fls. 133 e 134);
- e) Resposta com anexos e pedido de prorrogação de prazo, entregue pelo contribuinte em 02/05/2011, havendo sido postergado o termo final de apresentação de documentos para o dia 06/05/2011 (fls. 135 a 137);

f) Resposta entregue pelo contribuinte em 10/05/2011, com anexos (fls. 138 a 153);

g) Termo de Constatação Fiscal, lavrado em 03/06/2011, com anexos, **entregue pessoalmente** em 06/06/2011 (fls. 154 a 161); e

(...)" (g.n.)

"7) DEVOLUÇÃO DE LIVRO E CÓPIA DO PROCESSO

Neste ato de encerramento da fiscalização, devolvemos o livro de apuração do lucro real (Lalur) do ano-calendário 2008. Também neste ato, fornecemos, em meio magnético, cópia autenticada do processo administrativo fiscal 10120.727069/2011-32, até à fl. 654.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 2 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte ou seu representante legal, **que neste ato recebe uma das vias**". (g.n.)

25. Além disso, verifica-se que, na data em que a mensagem relativa ao Acórdão foi disponibilizada na Caixa Postal do DTE (26.12.2017 – e-fl. 1.494), o procurador da Recorrente já se encontrava regularmente habilitado mediante procuração eletrônica desde **02.01.2013**, circunstância que evidencia a regular adesão da contribuinte ao Domicílio Tributário Eletrônico. Confira-se:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10120.727069/2011-32
INTERESSADO: 25006271000185 - GEM AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA CAIXA POSTAL DTE

O **destinatário recebeu mensagem** com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de **26/12/2017** 15:13:25.

Acórdão de Impugnação

Relação do Outorgante	NI do Procurador	Nome do Procurador	Emissão pela Matriz	Vigência Inicial
Interessado		SANDRO DE OLIVEIRA JACOB	Sim	02/01/2013

26. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 autoriza expressamente a realização de intimações por meio eletrônico e estabelece que os meios de comunicação previstos em seus

incisos não estão sujeitos a qualquer ordem de preferência (§ 3º). Dispõe, ainda, que, não havendo consulta à mensagem eletrônica, a ciência considera-se aperfeiçoada após o decurso do prazo legal, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por **meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

III - **se por meio eletrônico**:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

[...]

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

27. No caso concreto, houve consulta à mensagem eletrônica em 06.01.2018, conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 1.495), produzindo todos os seus efeitos jurídicos.

28. Não procede, portanto, a alegação de nulidade da intimação. A circunstância de determinados atos anteriores terem sido praticados por outro meio de comunicação não impede a utilização do DTE em momento posterior, uma vez que a legislação expressamente admite a coexistência dos diferentes meios de intimação, sem estabelecer qualquer ordem de preferência.

29. Ademais, a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico impõe ao sujeito passivo o dever de acompanhar regularmente sua Caixa Postal eletrônica, não sendo possível transferir à Administração Tributária os efeitos decorrentes da ausência de consulta às comunicações regularmente disponibilizadas.

30. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que reconhece a plena validade da intimação eletrônica após a adesão ao DTE, independentemente do meio anteriormente utilizado para a prática dos atos processuais, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2012

INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DTE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE.

A **adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico DTE** autoriza expressamente a Receita Federal a enviar **comunicação de atos oficiais** (em caráter geral) **para a sua caixa postal eletrônica do contribuinte**, restando esclarecido no Termo de Adesão (Anexo I da IN/SRF nº 664/2006) de que o **prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for nela registrada**.

Os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência (§ 3º do Decreto nº 70.235/72). **Não há que se falar em obrigatoriedade de intimação por via postal** em razão dos meios utilizados nas intimações exaradas anteriormente nos autos, **sendo válida a intimação por meio eletrônico após a adesão, por parte do contribuinte, ao Domicílio Tributário Eletrônico**.

(Processo nº 10935.720989/2012-26. Acórdão nº 9101-005.294 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 03 de dezembro de 2020. Redator designado Fernando Brasil de Oliveira, g.n.)

31. Assim, não há qualquer vício na intimação eletrônica realizada, tampouco fundamento para afastar a ciência regularmente aperfeiçoada por meio do DTE. Consequentemente, tendo o Recurso Voluntário sido protocolizado após o término do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade, circunstância que impede seu conhecimento por este Colegiado.

II- Dispositivo

32. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

33. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin